



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE  
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

Execução Penal nº 0001905-98.2011.4.05.8400  
14ª Vara Federal

Sr. Juiz,

Em 3/3/2020, a Polícia Federal no Rio Grande do Norte deu cumprimento ao mandado de prisão expedido em desfavor de **FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA** (CPF 056.868.144-49), condenado definitivamente a 60 (sessenta) anos de reclusão.

Na sequência, a defesa do executado peticionou nos autos, sustentando que essa execução penal estaria fulminada pela prescrição, pois, entre a data da sentença condenatória e a data do cumprimento da pena, transcorreu lapso superior a 20 (vinte) anos, sem que tenha sido verificada causa interruptiva nesse interregno.

É o relatório.

Sem razão o executado, porque o termo inicial da prescrição da pretensão executória é **o trânsito em julgado para ambas as partes**.

A despeito da redação do art. 112, I, do Código Penal, doutrina e jurisprudência têm entendido que, quando apenas a defesa recorre de uma decisão condenatória criminal, não se pode considerar iniciado o prazo da prescrição da pretensão executória, porque, nessa situação, o Estado não pode dar início à execução penal, de sorte que, conseqüentemente, não há que se falar em desídia de sua parte.

Nesse sentido, apresento a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Termo inicial da prescrição da pretensão executória: é a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, para a acusação. **No entanto, é inconcebível que assim seja, pois o Estado, mesmo que a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, não pode executar a pena, devendo aguardar o trânsito em julgado para a defesa. Ora, se não houve desinteresse do Estado, nem inépcia, para fazer o condenado cumprir a pena, não deveria estar transcorrendo a prescrição da pretensão executória.** (Código Penal Comentado. 9º ed, 2009, pág. 564)

Seguem precedentes do Supremo Tribunal Federal na mesma linha:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – ACÓRDÃO – VÍCIO – INEXISTÊNCIA. (...) PRETENSÃO PUNITIVA – PRESCRIÇÃO – ACÓRDÃO. Quer após a Lei nº 11.596/2007, quer antes dela, o acórdão de mérito alusivo à apelação surge como fator interruptivo da prescrição. PRETENSÃO EXECUTÓRIA – PRESCRIÇÃO – MARCO INICIAL. **O marco inicial do prazo da prescrição da pretensão executória coincide com a data em que possível a execução do título judicial condenatório.** (ARE 1054714 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, 1ª Turma, j. 15/5/2018, Dje-153 de 1º/8/2018)





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DEMAIS TESES RECURSAIS REJEITADAS. IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. I. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA 1. **A prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória.** 2. **O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva.** 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, **se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar-se em prescrição da pretensão executória.** (...) (RE 696533, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, j. 6/2/2018, DJe-041 de 5/3/2018)

Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reiteração de Argumentos da Inicial. **Prescrição da Pretensão Executória. Trânsito em Julgado para Ambas as Partes.** 1. (...) 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. **O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal.** 4. **Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida.** 5. Agravo regimental desprovido. (HC 107710 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, j. 9/6/2015, DJe-128 de 1º/7/2015)

Em reforço, trago julgados recentes dos Tribunais Regionais Federais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. ART. 112, INCISO I, DO CP. TERMO INICIAL. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO QUANTO À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. REPERCUSSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo em Execução Penal interposto em face de **decisão proferida pelo MM. Juízo da 25ª Vara Federal de Pernambuco que não reconheceu o decurso do prazo prescricional executório.** 2. **O objeto do recurso está relacionado à definição do termo inicial de contagem do prazo da prescrição executória, diante da controvérsia na interpretação do art. 112, inciso I, do CP, inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que levou a Corte a reconhecer, no ARE 848107/DF, a repercussão geral da controvérsia, diante de precedentes que assentam ser o trânsito**





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE  
Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

em julgado para a acusação o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória (ARE nº 764685/DF; RE nº 771598/DF) e, de outro lado, precedentes que assentam ser o trânsito em julgado para todas as partes (ARE nº 682013/SP). 3. Ainda na pendência do ARE 848107/DF, a Primeira Turma do Supremo, ao julgar o RE 696533/SC, afastou a interpretação literal do art. 112, inciso I, do CP, ao entender que "a prescrição da pretensão executória pressupõe a inércia do titular do direito de punir. Se o seu titular se encontrava impossibilitado de exercê-lo em razão do entendimento anterior do Supremo Tribunal Federal que vedava a execução provisória da pena, não há falar-se em inércia do titular da pretensão executória. 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva". 4. De fato, a interpretação isolada do art. 112, I, do CP é incongruente com a previsão constitucional do princípio da não-culpabilidade e com a interpretação do STF, quanto ao momento em que a execução provisória da pena, antes de encerrados os recursos extraordinários, não afronta referido princípio-garantia. Não há, portanto, como se estabelecer um prazo fatal para a execução cujo início não coincida com o momento em que o Estado poderia providenciá-la. 5. Considerando que, a partir de 2016, com o julgamento do HC 126292 e da Medida Cautelar na ADC 43/DF, o Supremo alterou seu entendimento para firmar a tese de que "a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", o último acórdão julgado em segundo grau inicia o prazo da prescrição executória, já que, a partir deste momento, o órgão acusatório já poderia requerer a execução da pena. 6. Na hipótese em concreto, em que o pronunciamento em segundo grau se encerrou em 25.07.2016, é esta a data a ser tomada como termo inicial do prazo da prescrição executória, e não 08.05.2015, data em que houve o trânsito em julgado da sentença para a acusação, como pretende o agravante. 7. Considerando que o último acórdão proferido em segundo grau foi publicado em 25.07.2016 e a audiência admonitória foi realizada em 29.08.2018, não decorreu o prazo prescricional de 3 anos, nos termos do art. 109, inciso VI, do CP. 8. Agravo em execução não provido. (TRF-5, AGEXP 08000982020194058306, 1ª Turma, Rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 22/8/2019)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. 1. A prescrição da pretensão executória do Estado somente começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação e para a defesa. 2. Caso em que não ocorreu a prescrição. 3. Agravo de execução desprovido (TRF-4, EP 5013750-90.2019.4.04.7009, 7ª Turma, Rel. LUIZ CARLOS CANALLI, j. 18/2/2020)





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Av. Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP 59020-600, Fone/fax: (84) 3232-3900

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AMBAS AS PARTES. RECURSO DESPROVIDO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONCEDIDA ORDEM DE HABEAS CORPUS. 1. **Não há falar em inação do Estado, se, à época do trânsito em julgado para a condenação, exigia-se o trânsito em julgado para ambas as partes para a execução da pena.** 2. O recente entendimento do STF no sentido da possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em grau de apelação não pode ser aplicado ao caso dos autos, já que à época da mencionada confirmação o entendimento prevalecente nos tribunais era pela impossibilidade de execução antes do trânsito em julgado para ambas as partes. 3. Embargos infringentes e de nulidade desprovidos. Concedida ordem de habeas corpus para declarar extinta a punibilidade de ADALGISA pela ocorrência da prescrição executória. (TRF-4, ENUL 5013677-13.2017.4.04.7002, 4ª Seção, Rel. NIVALDO BRUNONI, j. 18/10/2018)

Na hipótese dos autos, não há que se falar em incidência da prescrição punitiva ou executória, pois não decorreu lapso superior a 20 (vinte) anos entre a data dos crimes (**novembro de 1982**, p. 13), pronúncia (**27/5/1983**, p. 19), publicação da sentença condenatória recorrível (**29/6/1999**, p. 108), trânsito em julgado para ambas as partes (**30/6/2010**, p. 130) e início do cumprimento da pena (**3/3/2020**, p. 284). Ressalte-se que, em razão do crime ter sido cometido antes da Lei nº 11.596/2007, o acórdão condenatório recorrível não serve como marco interruptivo na forma do art. 117, IV, do CP, pois as normas relativas à prescrição são de direito material, não retroagindo para prejudicar o réu.

Ademais, o fato do executado possuir 73 anos de idade atualmente não ocasiona a redução pela metade do prazo prescricional, pois o art. 115 do CP só incide nos casos em que o condenado possui mais de 70 anos no momento da sentença. Se ele completou a idade depois, não será aplicado o citado benefício. Nesse sentido: STF. Plenário. AP 516 ED/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2013, Info 731; STF. 2ª Turma. HC 129696/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/4/2016, Info 822.

Ante o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** a continuidade da execução penal, não havendo de ser declarada a extinção de punibilidade.

Pede deferimento.

Natal/RN, 6 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)  
**KLEBER MARTINS DE ARAÚJO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

